



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30 de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:759 — Define as classes do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província e regula a prestação das provas dos concursos para as vagas que ocorrerem no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério e dos quadros privativos.

Decreto n.º 27:760 — Transfere uma verba para reforço de uma dotação orçamental.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Rectificação aos pontos-modelos para os exames de admissão aos liceus, insertos no *Diário do Governo* n.º 131, de 7 do corrente mês.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:759

A fim de dar execução às disposições sobre concursos contidas no Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1936 e especialmente nos artigos 396.º, 407.º, § único, e 414.º, § único;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes, e distribue-se pelos seguintes quadros:

- a) Quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior;
- b) Quadros privativos.

Art. 2.º O quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior é formado pelos funcionários das seguintes categorias:

1.ª categoria

1.ª classe

Secretários dos governos civis dos distritos de 1.ª ordem.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto.

2.ª classe

Secretários dos governos civis dos distritos de 2.ª ordem.

3.ª classe

Secretários dos governos civis dos distritos de 3.ª ordem.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Chefes de serviços das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto.

Chefes de secretaria das juntas de província com sede em Lisboa e Porto.

2.ª categoria

1.ª classe

Primeiros oficiais das secretarias dos governos civis de 1.ª ordem.

Secretários das administrações de bairro.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos rurais de 1.ª ordem.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto.

Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto e dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Chefes de secretaria das juntas de província, com excepção das de Lisboa e Porto.

Tesoureiros das juntas de província com sede em Lisboa e Porto.

2.ª classe

Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 2.ª ordem.

Segundos oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto e dos concelhos urbanos de 1.ª ordem.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem.

Tesoureiros das juntas de província, com excepção dos de Lisboa e Porto.

Segundos oficiais das secretarias das juntas de província com sede em Lisboa e Porto.

3.ª classe

Terceiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1.ª e 2.ª ordem.

Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3.ª ordem.

Terceiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto, dos de 1.^a ordem e dos urbanos de 2.^a ordem.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2.^a ordem.

Terceiros oficiais das secretarias das juntas de província.

Art. 3.^o Os quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província são formados pelos seguintes funcionários, que constituem a

3.^a categoria

1.^a classe

Aspirantes das secretarias dos governos civis de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

Aspirantes das secretarias das administrações de bairro.

Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3.^a ordem.

Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

Aspirantes das secretarias das juntas de província.

2.^a classe

Escriturários de 2.^a classe das secretarias dos governos civis de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

Escriturários de 2.^a classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

Escriturários de 2.^a classe das secretarias das juntas de província.

3.^a classe

Escriturários de 3.^a classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1.^a, 2.^a e 3.^a ordem.

Art. 4.^o O recrutamento e o provimento dos funcionários, tanto do quadro geral como dos quadros privativos, faz-se por concurso e de conformidade com as normas em seguida estabelecidas.

Quadros privativos

Disposições gerais

Art. 5.^o Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairros serão abortos por despacho do Ministro do Interior e realizar-se-ão no respectivo Ministério; os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação destes e realizar-se-ão nas respectivas sedes.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura.

Art. 6.^o Os concursos constarão de provas documentais e práticas, consistindo estas em:

a) Prova de dactilografia;

b) Exercício de redacção;

c) Resposta, por escrito, a perguntas elementares de direito administrativo.

Art. 7.^o A prova de dactilografia consistirá em os candidatos escreverem à máquina perante o júri, e ditado por um dos seus membros, um trecho de quinze a vinte linhas.

Art. 8.^o O exercício de redacção consistirá em redigir um officio ou comunicação sobre assunto corrente dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos.

Art. 9.^o As perguntas a que se refere a alínea c) do artigo 6.^o versarão assuntos especialmente respeitantes à organização dos serviços, aos deveres dos funcionários dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos, conforme os casos, e às finanças locais.

Art. 10.^o Os júris das provas serão constituídos conforme dispõe o artigo 397.^o do Código Administrativo.

Art. 11.^o Constituem requisitos essenciais para admissão aos concursos os enumerados no artigo 398.^o do Código Administrativo.

Ingresso

Art. 12.^o O ingresso nos quadros privativos dá-se pelo cargo de escriturário de 3.^a classe, ou de 2.^a classe se no quadro não houver escriturários de 3.^a, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes.

Promoção

Art. 13.^o A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativos faz-se mediante concurso de provas documentais e práticas realizado entre os funcionários do mesmo quadro e da classe imediatamente inferior, salvo o disposto no artigo antecedente quanto aos diplomados com um curso superior.

§ 1.^o Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários de qualquer classe do respectivo quadro.

§ 2.^o Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto ou não der resultados positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderão concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência, em igualdade de classificação, os de classe mais elevada.

Quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior

Disposições gerais

Art. 14.^o O recrutamento dos funcionários do quadro geral administrativo é feito sempre mediante concurso de habilitação e concurso de provimento.

Ingresso no quadro

Art. 15.^o Para a admissão no quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Art. 16.^o O concurso de habilitação constará das seguintes provas práticas:

a) Dactilografia;

b) Exercício de redacção;

c) Elaboração de orçamentos e resolução de casos de direito administrativo.

Art. 17.^o As provas de dactilografia e exercício de redacção serão prestadas pela forma e sobre os assuntos indicados nos artigos 7.^o e 8.^o do presente decreto e a resolução de casos de direito administrativo versará problemas especialmente respeitantes à organização dos serviços, competência e atribuições dos governos civis, administrações de bairro e corpos administrativos, constituição e funcionamento destes e dos órgãos municipais consultivos, deveres, regime disciplinar e responsabilidades dos funcionários, finanças locais e contencioso administrativo.

Art. 18.º O júri do concurso de habilitação para o quadro geral administrativo será nomeado pelo Ministro do Interior, em conformidade com o que dispõe o artigo 408.º do Código Administrativo.

Art. 19.º Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo os funcionários referidos no artigo 409.º do Código Administrativo e os diplomados com qualquer curso superior, devendo uns e outros satisfazer aos requisitos essenciais enumerados no artigo 398.º do mesmo Código.

§ único. Quando não haja concorrentes que satisfaçam as condições do artigo 409.º ou nenhum dos candidatos obtenha aprovação, abrir-se-á concurso, a que poderão concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência em igualdade de classificação os de classe mais elevada.

Promoção

Art. 20.º A promoção de uma para outra categoria ou de uma para outra classe depende sempre de concurso de habilitação.

Art. 21.º Os concursos de habilitação para promoção, anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministério do Interior quando o Ministro o determinar e serão válidos por três anos.

Art. 22.º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção os funcionários e os licenciados ou bacharéis em direito enumerados no artigo 416.º do Código Administrativo.

§ único. Quando não haja concorrentes que satisfaçam às condições do artigo 416.º do Código Administrativo ou nenhum dos candidatos obtenha aprovação, abrir-se-á concurso entre os funcionários das classes imediatamente inferiores.

Art. 23.º Os concursos de promoção constarão de provas documentais e práticas.

Art. 24.º As provas práticas dos concursos de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria serão escritas e orais.

§ único. Os candidatos que na prova escrita não obtiverem, pelo menos, classificação de suficiente serão desde logo excluídos.

Art. 25.º As provas dos concursos para a 3.ª classe da 1.ª categoria constarão de:

1.º Provas escritas:

a) Dissertação apresentada na Direcção Geral de Administração Política e Civil até ao oitavo dia anterior ao primeiro anunciado para as provas, a qual versará sobre qualquer dos assuntos indicados para os interrogatórios das provas orais e será discutida nos termos do n.º 2.º;

b) Redacção de um projecto de lei, decreto, portaria, regulamento ou postura sobre serviços respeitantes à administração política e civil ou municipal, ou de informação, relatório, consulta, ordem de serviço ou instruções a expedir sobre assunto da competência dos governos civis ou câmaras municipais.

2.º Provas orais:

a) Discussão durante trinta minutos da dissertação a que se refere a alínea a) do número anterior;

b) Dois interrogatórios feitos pelos vogais do júri durante o período máximo de uma hora e mínimo de meia hora, repartido pelos dois argüentes, sem prejuízo da faculdade, reconhecida ao presidente do júri, de interrogar, quando entenda conveniente, qualquer candidato sobre a matéria desta prova, não devendo no entanto ser excedido o período máximo de tempo fixado para a mesma.

§ único. Os interrogatórios a que se refere a alínea b) do n.º 2.º deste artigo versarão, de preferência, sobre os pontos seguintes: Organização dos serviços externos do Ministério do Interior e dos corpos administrativos. Legislação vigente aplicável a cada serviço. Organização provincial, municipal e paroquial e seus serviços. Atribuições e competência dos governadores civis e dos corpos administrativos e seus presidentes. Orçamentos. Receitas e despesas. Contas. Deveres e responsabilidades dos funcionários e especialmente dos secretários dos governos civis e dos chefes das secretarias das câmaras municipais. Regime disciplinar. Modificações a introduzir na organização dos diversos serviços para melhorar a sua eficiência. Faculdade regulamentária. Teoria do acto administrativo. Contratos administrativos. Contencioso administrativo e contencioso dos impostos locais.

Art. 26.º As provas práticas dos concursos de promoção à 2.ª e 1.ª classes da 2.ª categoria versarão sobre um ponto teórico de administração e resolução de um caso prático de direito administrativo.

Art. 27.º O ponto teórico de direito administrativo constará de uma prova escrita sobre problemas de organização administrativa, especialmente considerados quanto a Portugal, e a resolução do caso prático versará sobre interpretação das leis administrativas, quer de administração local, quer de administração central.

Art. 28.º As provas práticas dos concursos de promoção à 2.ª e 1.ª classes da 2.ª categoria serão idênticas às dos artigos 16.º e 17.º, graduando-se a sua dificuldade segundo a classe a que respeitem.

Art. 29.º Os júris dos concursos de promoção serão constituídos em conformidade com o que dispõe o artigo 415.º do Código Administrativo.

Provimento

Art. 30.º Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador de bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de administração política e civil, que dentro de oito dias anunciará o respectivo concurso de provimento no *Diário do Governo*, declarando sempre o motivo da vacatura.

§ único. O concurso será aberto por quinze dias perante a Direcção Geral.

Art. 31.º Podem concorrer os funcionários da mesma categoria e classe com mais de um ano de serviço no cargo que ocuparem, e os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos, e declarados aptos para provimento.

§ 1.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos as condições que lhes dão direito a concorrer.

§ 2.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo do concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo, será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director geral.

Disposições comuns aos concursos dos quadros privativos e do quadro geral

Art. 32.º O prazo para admissão dos requerimentos a todos os concursos regulados pelo presente decreto conta-se, no continente, desde a data da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 33.º Os concorrentes deverão dirigir os seus requerimentos, por eles escritos e assinados, com a assinatura reconhecida por notário público, ao Ministro do

Interior, por intermédio da Direcção Geral de Administração Política e Civil, ou ao presidente do corpo administrativo onde o concurso foi aberto, conforme os casos.

§ único. Será admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o arguido em processo disciplinar que tenha direito de a elas concorrer, mas as provas serão anuladas se a pena fôr imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso.

Art. 34.º Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos exigidos para cada concurso, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado, e aproveitar para o concurso os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério do Interior ou para os corpos administrativos, conforme os casos, desde que sejam expressamente designados no requerimento para o concurso, com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério ou corpo administrativo e do fim para que foram apresentados.

Art. 35.º Os documentos para a prova dos factos a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 398.º do Código Administrativo devem ser passados em data não anterior a três meses da abertura do concurso.

Art. 36.º Recebido na Direcção Geral de Administração Política e Civil ou nas secretarias dos corpos administrativos qualquer requerimento para a admissão a concurso, será nêle lançada nota do dia da sua apresentação e dos documentos que o acompanham.

Art. 37.º Os concorrentes poderão exigir recibo de entrega dos seus requerimentos com indicação dos documentos juntos.

Art. 38.º Os júris dos concursos serão nomeados antes do termo marcado para a entrega dos documentos, convocando-se desde logo os seus membros para a organização da lista dos concorrentes, elaboração dos pontos e designação do número de candidatos a examinar em cada dia.

Art. 39.º As listas dos candidatos admitidos estará afixada durante oito dias na Direcção Geral de Administração Política e Civil se se tratar de quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro ou do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, e nas secretarias dos corpos administrativos se se tratar de quadros privativos destes.

§ único. As listas serão publicadas no *Diário do Governo*, podendo os candidatos a quem faltarem documentos juntá-los no prazo de oito dias e os excluídos apresentar quaisquer reclamações durante o mesmo prazo.

Art. 40.º Os júris, recebidos os documentos que faltavam e julgadas as reclamações, se as houver, elaborarão as listas definitivas dos candidatos, por ordem alfabética, as quais serão afixadas nos lugares designados no artigo antecedente e publicadas no *Diário do Governo*, com indicação do dia em que deverão realizar-se as provas práticas dos concursos.

Art. 41.º Os pontos serão rubricados por todos os membros do júri e encerrados em sobrescritos devidamente lacrados.

Art. 42.º Compete ao presidente do júri dirigir os trabalhos dos concursos e manter a ordem dentro da sala onde se realizem as provas práticas. Os pontos serão tirados à sorte pelo primeiro dos candidatos inscritos na lista dos que houverem respondido à chamada e lidos em voz alta pelo presidente, depois de encerradas as portas da sala do concurso e assegurada a impossibilidade de comunicação dos concorrentes com o exterior.

§ único. O ponto ficará patente na sala onde o concurso se realizar até ao encerramento dos trabalhos, podendo ser examinado por qualquer dos concorrentes.

Art. 43.º Para resolução por escrito de pontos teóricos será dado o tempo máximo de três horas e para a de casos práticos o de duas horas, a contar da enunciação do ponto, devendo ao fim desse tempo estar o júri de posse de todos os pontos devidamente assinados, datados e rubricados em todas as folhas.

Art. 44.º Os concorrentes não poderão comunicar com pessoa alguma estranha ao acto do concurso ou entre si, nem servir-se de apontamentos ou de quaisquer livros, excepto legislação, que deverá ser-lhes fornecida, sempre que a solicitem.

§ único. Os concorrentes que infringirem as disposições do presente artigo ficarão excluídos do concurso, sendo punidos disciplinarmente os que já forem funcionários.

Art. 45.º Os candidatos que, por motivo de força maior, devidamente comprovado perante o júri, não comparecerem a prestar provas no dia que lhes fôr designado, podem ser admitidos a prestá-las, quando para isso compareçam, até ao último dia destinado para os concursos.

Art. 46.º Prestadas as provas práticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o júri elaborará a lista graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de muito bom, bom e suficiente, que transcreverá na respectiva acta, e apresentá-la-á ao Ministro do Interior ou ao respectivo corpo administrativo, conforme os casos.

§ 1.º Na avaliação das provas atender-se-á não só à exacta resolução do ponto mas também à clareza da exposição, à aptidão e inteligência reveladas no desenvolvimento da matéria.

§ 2.º Quando, em face das provas, o júri tiver dúvidas na classificação dos concorrentes, poderá ter em consideração as habilitações literárias e práticas que os mesmos possuam, em face dos documentos juntos.

§ 3.º A classificação das provas será feita por votação em relação a cada candidato e só depois de apurada a classificação de todos os candidatos se procederá à classificação definitiva, devendo esta ser publicada no *Diário do Governo* dentro de dez dias, contados do imediato àquele em que tiverem terminado as provas.

§ 4.º A lista será publicada no *Diário do Governo* e afixada na Direcção Geral de Administração Política e Civil ou na secretaria do corpo administrativo dentro de oito dias, contados do imediato àquele em que tiverem terminado as provas.

§ 5.º Consideram-se aptos a ser providos ou promovidos todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos aprovados com muito bom preferência sobre os classificados com bom e estes sobre os classificados com suficiente.

Art. 47.º Nenhum funcionário poderá ser empossado em cargo de tesoureiro de qualquer corpo administrativo sem que previamente tenha prestado a seguinte caução:

- a) De 5.000\$ se se tratar de cargo de câmara municipal de concelho de 3.ª ordem;
- b) De 10.000\$ se se tratar de cargo de câmara municipal de concelho de 2.ª ordem;
- c) De 15.000\$ se se tratar de cargo de câmara municipal de concelho de 1.ª ordem ou de junta de província, com excepção das de Lisboa e Pôrto;
- d) De 25.000\$ se se tratar das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto ou das juntas de província da Estremadura ou do Douro Litoral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1997.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar — Mário Pais de Sousa.*